



LEI Nº 914 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2001.

Dispõe sobre a Criação e o Funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social, revoga a Lei nº 768/97, e dá outras providências.

VOLNEI ADOLFO ZANELA, Prefeito Municipal de Paulo Lopes,
Faz saber a todos os habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do estado, é política de seguridade não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- São consideradas instituições de Assistência Social, aquelas que prestam sem fins lucrativos, atendimento, assessoramento, defesa, garantia dos direitos dos usuários da Assistência Social, tendo por atividade principal o amparo e a promoção à criança, ao adolescente, ao idoso, à pessoa portadora de deficiência, à família e à população carente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 3º - A Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I- Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

II- Universalização dos direitos sociais, a fim de tomar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas.

III- Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade.



IV - Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais.

V - Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para a sua concessão.

Art. 4º - A organização da Assistência Social tem como base as seguintes diretrizes:

I - Descentralização político-administrativa no município com comando único das ações.

II - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações a nível municipal.

III- Primazia da responsabilidade do município na condução da política de Assistência Social na esfera municipal.

Art. 5º- A Assistência Social como política pública tem por objetivos:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes.

III- A promoção da integração no mercado de trabalho.

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

V - A garantia do pagamento dos benefícios de caráter permanente e eventual.

VI - A garantia dos mínimos sociais.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBJETO

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS, órgão público deliberativo, normativo e articulador das ações de Assistência Social no Município, observando o disposto na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir as prioridades da política de Assistência Social.

II - Estabelecer as Diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.

III- Aprovar a política municipal de Assistência Social.



- IV- Atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social.
- V - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - Normalizar as inscrições das entidades e organizações de Assistência Social, cuja área de atuação de limite ao Município, visando acompanhar as ações e o cadastramento de Entidades.
- VII- Definir critérios de qualidade para celebração de convênio ou convênios e formas de controle de execução para programas e projetos na área de Assistência Social.
- VIII- Elaborar e aprovar seu Regimento interno, que deverá ser homologado por ato do chefe do Poder Executivo.
- IX - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social.
- X - Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.
- XI - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.
- XII - Divulgar as deliberações sobre política municipal de Assistência Social.

Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a responsabilidade de execução da política municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III

DAS COMPOSIÇÕES DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Assistência Social-CMS, vinculado para efeito de apoio político-administrativo ao Gabinete do Prefeito, é composto por 8 (oito) membros representativos paritariamente de órgãos governamentais e não governamentais, sendo:

I - Quatro titulares e seus respectivos suplentes, representando a área governamental, de livre escolha e nomeação do Prefeito Municipal:

- a)- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.
- b)- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação.
- c)- 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças.
- d)- 1 (um) representante da Cooperativa de Eletrificação Rural de Paulo Lopes.

II - Quatro titulares e seus respectivos suplentes indicados pelas seguintes instituições de Assistência Social, legalmente constituídos, e nomeados pelo Prefeito Municipal:

- a)- 1 (um) representante do Grupo de Idosos;



- b)- 1 (um) representante das Associações de Pais e Professores;
- c)- 1 (um) representante das Associações de Moradores;
- d)- 1 (um) representante da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

Art. 10º - O mandato dos Conselheiros é de 02 (dois) anos, sem qualquer tipo de remuneração, facultada uma recondução, sendo o seu exercício considerado de interesse público relevante, prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo seu comparecimento as sessões do Conselho, reuniões de comissões ou pela participação em diligências e suas atividades, reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I - A limitação quanto à recondução não se aplica aos conselheiros que exercem cargos de confiança junto ao Poder Executivo municipal.
- II - Nas ausências e nos impedimentos dos conselheiros, substituir-los-ão os seus suplentes.
- III- Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo período, sendo substituído pelo respectivo suplente, o conselheiro que no exercício de sua titularidade faltar a 3 (tres) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salva justificativa aprovada pelo Plenário do Conselho.
- IV - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação por escrito, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal e com o conhecimento dos conselheiros.
- V - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto para cada assunto na sessão plenária.
- VI - As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 11º - o0 Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá a seguinte estrutura:

- I- Mesa diretora, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.
- II - Comissões.
- III - Plenário

Parágrafo Único - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por Conselheiros designados pela mesma para tal fim.

Art. 12º - O CMAS terá seu funcionamento estabelecido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima.
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria simples ou absoluta dos seus membros.

Art. 13º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.



Art. 14º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I - Consideram-se formadoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro.
- II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.
- III- Poderão ser criadas comissões, constituídas por entidades/membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

TÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBJETIVO

Art. 15º- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com o objetivo de atender aos encargos decorrentes da ação do município no campo da Assistência Social, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, e especialmente a implementação de programas que visem:

- I - O enfrentamento da pobreza.
- II - A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.
- III - A promoção da integridade de pessoas carentes ao mercado de trabalho.
- IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Parágrafo Único - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fica vinculado orçamentariamente à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, como Unidade Orçamentária, sendo gerido pelo titular do referido órgão.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FMAS

Art. 16º - São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, além de outras especificações em lei ou decretos:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Assistência Social.



- II- Submeter o Conselho Municipal de assistência Social o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em sintonia com o Plano Plurianual e o Plano Municipal de Assistência Social e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- III- Ordenar a execução e o pagamento das despesas do Fundo.
- IV- Ordenar o empenhos e autorizar As despesas do CEAS.
- V - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO III

DOS VALORES

SEÇÃO I

DOS RECURSOS DO FUNDO

- I - As transferências oriundas da União, do Estado e dos Fundos, nacional e estadual de Assistência Social, conforme estabelece o Art. 28 da Lei nº 8.742 de 07.12.93.
- II - Dotações consignadas anualmente no orçamento do município de no mínimo 2% (dois por cento) da receita tributária arrecadada e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício.
- III- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira.
- IV - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais.
- V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas da prestação de serviços e de outras transferências que o FMAS tenha direito a receber por força da lei e de convênios do setor.
- VI - Doações em espécie feitas diretamente para o Fundo.
- VII- Outros legalmente constituídos.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - Da existência de disponibilidade em função do cumprimento da obrigação.
- II - Da prévia aprovação do Gestor.

Art. 17º - Os recursos do FMAS são aplicados em:

- I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos, serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal d Saúde e Assistência Social e por entidades e/ou órgãos conveniados.
- II - Pagamento pela prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social.
- III - Financiamento de programas e projetos previstos no Plano Municipal de



Assistência Social, consolidado pelo município e aprovado pelo CMAS.

IV - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

V - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis, para prestação de serviços de Assistência Social.

VI - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social.

VII - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social.

VIII- Custear o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 18º - O orçamento do FMAS evidenciará a política e os programas aprovados pelo CMAS, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 19º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 20º - A escrituração contábil será feita no órgão central de contabilidade da Prefeitura de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e as resoluções do Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21º - A Secretaria de Saúde e Assistência Social terá a seguinte finalidade:

I - Promover a mobilização e articulação dos recursos sociais existentes no município e fora dele, bem como estimular a criação de outros necessários à universalização dos direitos sociais.

II - Prestar apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

III- Manter cadastro de entidades e organizações de Assistência Social.

IV- Instruir os pedidos de inscrição de entidades de Assistência Social, segundo a regulamentação que rege a matéria.

V - Instruir processos de pagamento de auxílio natalidade e funeral.

VI - Acompanhar e avaliar a gestão de recursos, bem como os benefícios sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

VII- Fiscalizar aplicação dos recursos transferidos à conta do FMAS das entidades conveniadas.

VIII- Proporcionar as entidades conveniadas ou subconveniadas orientação técnica quanto à aplicação e prestação de contas dos recursos recebidos.



- IX - Instruir processos que visem a sustentação da concessão de subvenções e auxílios à entidade que não tenha cumprido os compromissos assumidos.
X - Executar as decisões do CMAS e outras que lhe forem determinadas pelo Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social.
XI- Efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral.
XII - Executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil.
XIII - Atender as ações assistenciais de caráter de emergência.
XIV - Prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 da Lei Orgânica da Assistência Social, LOAS.

Art. 22º - O Prefeito Municipal homologará o regimento interno do Conselho Municipal de Assistência Social e o regulamentará o funcionamento do FMAS naquilo que couber, mediante ato próprio.

Art. 23º- A Secretaria Municipal, a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei continuará a chamar-se Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Parágrafo Único - As despesas com o pagamento dos auxílios natalidade e funeral serão atendidas somente com recursos transferidos do governo federal e estadual.

Art. 24º - Fica revogada o Lei 768/97, de 15 de julho de 1997.

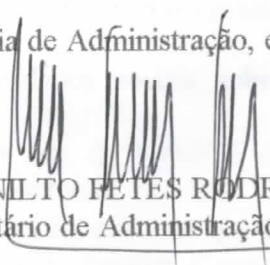
Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 27 de novembro de 2001.



VOLNEI ADOLFO ZANELA
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 27 de novembro de 2001.



NILTO PETES RODRIGUES
Secretário de Administração e Finanças